DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4667/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5283/2013/001
PROTOCOLO	: 1898806
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
RECORRENTE	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

I - Da tramitação processual:

Tratam os autos de recurso ordinário proposto por **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, no qual buscava desconstituir a multa aplicada pelo **Acórdão n. 806/2016**, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em decorrência do não encaminhamento de documentos quanto intimado para tanto durante a instrução dos autos principais – TC/MS n. 5283/2013 – em Inspeção realizada junto ao Fundo Municipal de Investimento Social de Inocência/MS.

No curso deste processo foi aprovada a Lei Estadual n. 5.454/2019, que instituiu o programa de pagamento com redução de multas aplicadas por esta Corte de Contas, gerando ainda a Instrução Normativa n. 13/2020, concedendo o prazo de 90 (noventa) dias para que os gestores interessados manifestassem seu interesse, e por essa razão determinei, nos termos do despacho da peça n. 9, o sobrestamento, renovado através do despacho da peça n. 10.

Que após esse prazo houve a informação de que o recorrente efetuou o pagamento da multa motivadora deste recurso ordinário, o que se confirma através da Certidão na peça n. 25 dos autos principais.

Com a mencionada informação, e considerando que este recurso versava exclusivamente sobre a mencionada multa aplicada ao recorrente, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas nos termos do

despacho na peça n. 11.

1.1 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

De posse dos autos o *Parquet* proferiu o Parecer n.1492/2021 – peça n. 12 -, no qual, após relatar todo o processado e constatar a Certidão de Quitação de Multa, afirmou que o Recorrente fez desaparecer o interesse processual.

Concluiu opinando pela extinção e arquivamento do processo, fundamentando.

É o relatório.

II – Da motivação da decisão:

Restou comprovado através de Certidão de Quitação de Multa na peça n. 25 dos autos principais, que o recorrente pagou a multa que lhe foi imposta pelo Acórdão n. 806/2016 – peça n. 14 daqueles autos -, e igualmente esta demonstrado ser esta a única motivação à interposição deste recurso ordinário.

Assim, ante ao pagamento da multa imposta, fica clara a perda de objeto deste feito, o que deve conduzir a sua extinção e arquivamento como bem apontado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer na peça n. 12, que acolho e assim,

DECIDO:

I – Pela EXTINÇÃO e consequente **ARQUIVAMENTO** deste processo ante a clara perda de objeto comprovada através do pagamento pelo recorrente **ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS** da multa aplicada pelo Acórdão n. 806/2016, nos autos TC/MS n. 5283/2013, observado o que

dispõe o art. 11, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II – Pela INTIMAÇÃO do recorrente na forma preconizada pelo art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

(Assinado de modo digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID